Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1781/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7770/2019
PROTOCOLO	**:** 1869767
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA
REQUERENTE	**:** REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE CONTÍNUA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

Persistindo incompleta a documentação que necessária para a análise da legalidade da contratação temporária, diante da ausência de justificativa e da declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público, além da falta de previsão na lei local da autorização para a admissão da função em análise, que compreende atividade permanente e rotineira da administração pública, não há que se falar em revisão da decisão que não registrou o ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito do Município de Bela Vista – MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e nos arts. 164 a 166 da Resolução Normativa n. 76/2013; e no mérito, **negar provimento** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Bela Vista – MS, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular - DSG - G.RC - 12018/2017**, proferida nos autos do processo TC/11847/2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido nos termos do art. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por **Reinaldo Miranda Benites**, Prefeito do Município de Bela Vista/MS, em face da **Decisão Singular - DSG - G.RC - 12018/2017** (peça 21), proferida nos autos do TC/11847/2014, na qual decidiu pelo **não registro** da contratação temporária de Rosimari Aranda Vera Satirito, para exercer a função de **Contínua** na Secretaria Municipal de Educação, em face da ausência de documentos e hipótese não contemplada na lei autorizativa municipal.

O recorrente juntou novos documentos que entende serem suficientes para alterar o julgamento, sendo admitidos pelo r. Conselheiro Presidente do TC/MS, peça n. 2, como Pedido de Revisão, seguindo-se para os tramites processuais.

Em análise, a **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência-DFAPP**, manifestou pelo não provimento do recurso interposto.

O **Ministério Público de Contas – MPC** opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012 e nos arts. 164 a 166 da Resolução Normativa n. 76/2013;

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de Rosimari Aranda Vera Satirito efetuada pelo Município de Bela Vista/MS, para exercer a função de Contínua, por violação do art. 37, IX, da Constituição Federal/88 (efetuar

> contratação sem fundamento legal - para hipótese não contemplada na lei autorizativa municipal).

A **"Decisão Singular - DSG - G.RC - 12018/2017"** (peça 21), foi fundamentada na ausência dos documentos de remessa obrigatória e na ausência de justificativa plausível, como segue descrito ***in verbis*:**

> Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro do ato e pela aplicação de multa, além da ausência dos documentos de remessa obrigatória (Justificativa para Contratação e Comprovação da Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público para o Cargo), reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a contratação do servidor às hipóteses previstas na Lei Autorizativa do Município (n. 17/2006).

O **Gestor** responsável, em sua defesa, apresentou a cópia do Contrato (fls.05/07) e a Lei Municipal 17/2006 (peça 1).

Para o **Corpo Técnico-DFAPP**, permanece pendência de requisitos legais suficientes para análise regular, faltando ainda, os documentos da justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidatos habilitados em concurso público, além de que, nos temos da lei local, não traz a função de "Continua" nas hipóteses de admissão precária, e que a presente função meio, compreende atividade permanente e rotineira na administração pública, o que demanda concurso como regra.

Para o **Ministério Público de Contas – PMC**, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, não há outra postura a ser tomada por esta Corte de Contas, que não a manutenção da decisão prolatada.

Compulsando os autos, verifica-se que na **Decisão Singular - DSG - G.RC - 12018/2017 (peça 21)**, proferida nos autos do TC/11847/2014, deixou-se de aplicar sanção cabível, em razão do falecimento de Renato de Souza Rosa, Prefeito do Município à época.

Posto isso, os documentos apresentados, cópia do Contrato e a Lei Municipal, não se mostraram suficientes para completar a instrução processual para regular análise do feito, persistindo incompleta a documentação necessária para justificar o registro da Contratação Temporária em estudo.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, **Decisão Singular - DSG - G.RC - 12018/2017**, proferido nos autos do Processo **TC/11847/2014**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do **Corpo Técnico – DFAPP,** e o parecer do **Ministério Público de Contas-MPC** e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do presente PEDIDO DE REVISÃO formulado por **Reinaldo Miranda Benites**, CPF n. 489.666.491-49, Prefeito do Município de Bela Vista – MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e nos arts. 164 a 166 da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Bela Vista – MS, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular - DSG - G.RC - 12018/2017**, proferida nos autos do processo TC/11847/2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido nos termos do art. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm